

# EDUCAÇÃO, CONSUMO E MEIO AMBIENTE: UMA FORMA DE VIABILIZAR A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

## EDUCATION, CONSUMPTION AND THE ENVIRONMENT: A WAY TO ACHIEVE POLICY NATIONAL SOLID WASTE

Karoline de Lucena Araújo<sup>1</sup>

**Resumo:** O texto trata da importância da educação ambiental para a formação de uma população consciente e, especialmente, de consumidores conscientes. A educação revela-se primordial para que haja uma mudança na forma de consumir o que levará a uma mudança, também, na forma de produzir, já que o sistema capitalista de produção tem como um de seus pilares o fomento ao consumo. Mostrar-se-á que a educação ambiental é uma previsão constitucional e, por isso, é reconhecidamente um instrumento para que a proteção constitucional do bem ambiental se concretize e de grande relevância também para a realização do consumo sustentável, que a forma de consumo que precisa ser fomentada diante da situação em que se encontra o meio ambiente. Para além disso, é a única forma de viabilizar a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

**Palavras-chave:** Educação; Meio ambiente; Constituição; Consumo sustentável; Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

**Abstract:** This paper covers the importance of environmental education for the formation of a conscious and especially conscious consumer population. Education proves to be essential for there to be a change in the way we consume which will lead to a shift, too, in the form of produce, since the capitalist system of production has as one of its pillars encouraging consumption. Will prove that environmental education is a constitutional provision and therefore is recognized as a tool for the constitutional protection of the environment and come into being and also of great relevance to the achievement of sustainable consumption, the form of consumption need to be promoted to the situation in which it is the environment. Furthermore, it is the only way to achieve the National Solid Waste Policy.

**Keywords:** Education; Environment; Construction; Sustainable Consumption; National Policy of Solid Waste.

### 1. Introdução

O Brasil vive um sistema capitalista de produção. Tal sistema consiste na extração de recursos naturais, como matéria prima dos mais diversos produtos, e no fomento ao consumo. O resultado dessa forma de produção já pode ser sentido. Isso porque o que se pode observar é que a degradação do meio ambiente culmina com a escassez de muitos de seus recursos.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas com área de concentração em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Professora das disciplinas de Direito do Consumidor e de Direito das Sucessões no curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos – PB.

A preocupação maior com meio ambiente ganhou relevo no início da década de 70, com a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, que publicou o documento conhecido como Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Esse evento teve como objetivo chamar a atenção de todos os países para a necessidade de se viver em um ambiente de qualidade e que este, para tanto, precisava ser preservado. Foi quando se começou a falar em desenvolvimento sustentável. Tal desenvolvimento implica numa forma de produção que seja suportável pela natureza. Era preciso equilibrar o desenvolvimento com o meio ambiente de qualidade.

O presente trabalho traz, nesse diapasão, a educação como forma de esclarecer a população para a importância do meio ambiente equilibrado para a manutenção da qualidade de vida e como forma de viabilizar a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Para tanto, destaca a proteção constitucional dada ao meio ambiente e a previsão no mesmo diploma da promoção da educação ambiental como instrumento para proteger e preservar o bem ambiental.

Sendo assim, num primeiro momento, é feita a tutela do meio ambiente na Constituição e, principalmente, é colocada a educação ambiental como instrumento para se chegar à proteção determinada pela Lei Maior.

É, ainda nesse momento, chamada atenção para o fato de que o Brasil possui uma Lei de Educação Ambiental que estabelece diretrizes e que ratifica a relevância da implementação da educação com foco ambiental para que a população contribua na prevenção de danos ao meio ambiente e na manutenção do meio ambiente de qualidade, premissa constitucional.

E é nesse contexto que se chega ao mercado de consumo. O consumo sustentável é um dos sustentáculos para a mudança na forma de produção que, como dito, não possui nenhuma preocupação com manutenção do meio ambiente em equilíbrio. O consumidor, através de uma mudança de postura, vai estar mais atento ao que consome, pois tem conhecimento de como suas atitudes na hora de consumir são decisivas para que haja a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar esse bem para outras gerações. Essas decisões serão positivas à medida em que a população é esclarecida para a importância de uma postura consumerista ambientalmente responsável o que é possível através da educação ambiental.

Num último momento será feita uma reflexão acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua viabilidade através da Educação Ambiental. Trazendo alguns breves comentários sobre tal política que já possui, praticamente, todos os prazos esgotados e a população não se mobiliza no sentido de efetivá-la, o que pode se dever a ausência de uma

educação que efetivamente mude o paradigma do consumo que tão negativamente repercute no meio ambiente.

Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica acerca do assunto para fundamentar o presente ensejo. Bem como, utilizou-se do método dedutivo uma vez que se passou de uma premissa geral para se fazer uma reflexão acerca de um ponto específico.

## **2. Educação, Constituição Federal e Meio Ambiente**

A educação é uma das grandes riquezas, se não a maior, que o ser humano pode ter. Riqueza que pode ser acumulada ilimitadamente. Mas, não basta o acúmulo de conhecimento. A educação vai além. Ela se revela através dos atos de quem a adquire. Quando se diz que alguém é educado é porque ele se comporta bem no relacionamento em sociedade, mesmo que não possua conhecimento de muitas ciências.

Assim, quando se fala em educação ambiental se quer dizer que é uma forma de orientar o indivíduo para que se relacione bem com o meio ambiente, “um grande movimento ético que deve permear toda a cultura, promovendo uma nova cosmovisão que integre e entrelace as várias partes do mundo”<sup>2</sup>.

Assim, a educação ambiental é uma forma de esclarecer as pessoas sobre as formas de proteger o meio ambiente e de assegurá-lo para as futuras gerações. A população precisa estar ciente de que meio ambiente precisa ser protegido sob pena de a própria vida humana estar condenada ao fim.

Os problemas ambientais gerados por um sistema de produção descomprometido com o meio ambiente levaram muitos países, inclusive o Brasil, a incorporar em sua legislação e, principalmente, em sua Constituição o meio ambiente como bem protegido. O meio ambiente ganhou destaque constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, consolidando e fortalecendo aquela proteção como aduz Antonio Herman Benjamin:

Assim configurada, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de intermináveis discussões científicas e poéticas. Aqui, o meio ambiente é alçado ao patamar máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais só depois de décadas ou mesmo séculos lograram conquistar.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> SEARA FILHO, Germano. O que é a Educação Ambiental. **In: Desenvolvimento Sustentado: Problemas e estratégias.** Editora: Elisabete Gabriela Castellano pág. 6.

<sup>3</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável.** Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, pág. 94.

A Constituição Federal de 1988 traz um capítulo específico para o meio ambiente que se refere ao art. 225 daquele diploma. Ele ressalta a importância do meio ambiente para a vida humana e o coloca como direito de todos, assim como impõe o dever de proteção ao Poder Público e à população e, para tanto, destaca a importância da educação.

Por isso, medidas que tenham como importância primeira a preservação devem ter lugar de destaque nas políticas públicas. E sem dúvida a educação é uma delas. Isso porque uma sociedade esclarecida dificilmente permite que seus direitos sejam violados e quando se transfere isso para a educação com foco ambiental, o ato de educar ganha ainda mais relevância, pois se transforma num grande instrumento de proteção ao meio ambiente.

## 2.1 A educação ambiental como instrumento constitucional

A Lei Maior constatou que a sadia qualidade de vida está condicionada ao equilíbrio ambiental e que, portanto, uma afronta a tal equilíbrio deve ser evitada sob pena de se estar ameaçando a qualidade de vida de toda a coletividade, uma vez que o mesmo diploma define meio ambiente como bem de uso comum, ocorrendo a “existência de um direito material constitucional caracterizado como direito ao meio ambiente, cujos destinatários são todos”<sup>4</sup>

Uma população esclarecida dificilmente vai permitir que o meio ambiente ao qual tem direito, mas com qualidade, seja agredido por um sistema que põe em risco os recursos naturais e a saúde da população. A educação da população desde os primeiros anos de vida escolar é uma forma de se chegar ao equilíbrio do meio ambiente que é indispensável para a vida da pessoa que habita atualmente o planeta, bem como as gerações futuras e a Constituição Federal reconhece isso ao estabelecer a educação ambiental como um instrumento de proteção e como finalidade do Poder Público, como nas palavras de Édis Milaré:

A partir da tutela constitucional, o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. (...) Vale dizer, a Educação ambiental, como preceito constitucional, é uma exigência nacional que engloba dois aspectos distintos, contudo complementares: trata-se da exigência social e natural – duas faces da mesma moeda.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004. pág. 33.

<sup>5</sup> MILARÉ, Édis. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. pág. 164.

O problema está no fato de que muitos não sabem da importância do bem ambiental para garantia da qualidade de suas vidas. Isso porque desde a colonização desse país ficou incutida na mente da população que os recursos naturais eram renováveis e que, portanto, a extração dos mesmos poderia ser feita sem qualquer tipo de cuidado. É preciso quebrar paradigmas, o que era visto como renovável não pode mais assim ser tido, além de que meio ambiente possui limites que precisam ser respeitados sob pena de o ser humano pagar preços altos em razão do desrespeito a tais limites. E é isso que deve ser esclarecido à população.

Além do disposto na Carta Magna existe a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) que ratifica a premissa constitucional de proteção ambiental. Ela é um instrumento que concede eficácia à preservação disposta na Carta Maior, pois ela dá as diretrizes para o desenvolvimento da política de educação ambiental que deve ser desenvolvida pelo Poder Público, incumbido a este a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. E esta promoção está prevista tanto no inciso I do art. 3º da Lei 9.795/99 quanto no inciso VI do citado art. 225 da Lei Maior, o que atesta a sintonia entre os dois diplomas.

É a mudança de postura da sociedade, educada e preparada para lutar por seus direitos, nesse caso, pela preservação do meio ambiente, que determinará a mudança de postura daqueles que formam o poder econômico e colocam em risco a qualidade dos recursos naturais e, por conseguinte, da vida humana.

O meio ambiente é um direito de todos e de cada um assim como o é o dever de protegê-lo, mas isso se torna uma tarefa árdua se toda a população não estiver atenta para isso. E foi por essa razão que a Constituição colocou como dever do Poder Público a garantia dessa educação, para que a população tivesse o conhecimento da importância de preservar o meio ambiente. A implementação da educação ambiental nas escolas e na comunidade repercute em todas as áreas que podem contribuir para preservação ecológica, já que uma população informada é exigente e atuante o que contribui para a preservação ambiental, como nas palavras de José Kalil de Oliveira Costa:

A sociedade civil educada com enfoque ambiental terá visão ecossistêmica da ordem pública jurídica e social e poderá assumir um papel mais participativo no controle da comunidade e do Estado, já que estará melhor qualificada para conseguir provocar a ação socioambiental mais efetiva da Administração Pública, a fim de se fazer implementar as Políticas Públicas de Educação Ambiental, dentre tantas outras (...)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação ambiental, um direito social fundamental. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável.** Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, pág. 448 – 449.

Sendo assim, a educação foi um dos instrumentos eleitos pela Carta Magna para tornar eficaz seu objetivo de proteção do meio ambiente. Além disso, convém aduzir que é através da educação ambiental que se pode chegar a uma mudança importante na sociedade de consumo, pois este é um lado relevante do atual sistema de produção, já que se trata do destinatário final dos produtos e serviços para os quais é, na maioria das vezes, sacrificado o bem ambiental.

### **3. Educação como instrumento de sustentabilidade**

Sobre educação ambiental já se tratou no presente trabalho. Agora, convém se ocupar da educação para o consumo, o que não quer dizer que uma exclui a outra uma vez que da mesma que a educação ambiental a educação para o consumo é um movimento ético que influencia diretamente na cultura do povo que tem no ato de consumir uma expressão cultural.

A educação para o consumo é o maior desafio tanto para o poder público quanto para a iniciativa privada, através de campanhas e, até mesmo, dentro do núcleo familiar. Fazer essa reflexão prévia é importante para os objetivos desse trabalho.

O mundo pós II Guerra passou por uma grande mudança notadamente nos setores tecnológico e científico. Historicamente, iniciava-se uma guerra silenciosa entre oriente e ocidente que demandava um arsenal bélico capaz de destruir o oponente em frações de segundos, para o que contribuiu sobre maneira o progresso científico. O conhecimento científico passou a ficar à disposição daquilo que o Estado demandava. O fim da guerra fria acirrou ainda mais a necessidade de desenvolvimento tecnológico e científico. Com isso, houve uma mudança paradigmática nos objetivos almejados pelo saber científico. O que antes era utilizado para acúmulo de saber pelo saber, passou a ser utilizado como meio de inserção no sistema de produção apenas<sup>7</sup>.

Essa expansão no setor tecnológico é diretamente proporcional à velocidade com que as informações passaram a se distribuir no mundo. Existe uma facilidade de informações muito grande graças ao desenvolvimento tecnológico, mas isso não quer dizer que os receptores de tais informações têm consciência suficiente para absorver tais informações. Lampert chama atenção para o fato de com o grande crescimento das tecnologias da informação isso passou a exigir o que ele chama de educação permanente, que é uma forma

---

<sup>7</sup> LAMPERT, Ernani. **Pós-modernidade e a educação**. Florianópolis: Linhas – 2007. Pág. 9.

de educar aumentando a cada dia o número de informações principalmente no que respeita ao saber técnico científico.

A escola que se preocupava com uma formação cultural de valores, vê-se obrigada a atender à demanda de uma sociedade cada vez mais decadente, que deseja um sujeito pragmático, consumista e inserido no modo produtivo capitalista. O que vale é o capital. Certamente em nenhuma época da história civilizatória investiu-se tanto na formação inicial e continuada dos recursos humanos, porém, cada vez mais percebe-se a necessidade de novos investimentos; de novas perspectivas capazes de atender a uma demanda desenfreada que segue sem rumo.<sup>8</sup>

Apesar da quantidade de informações que é repassado para os alunos pelas escolas, pelos avanços tecnológicos que permitem que haja muitos recursos eletrônicos na exposição dos conteúdos, as avaliações feitas pelos órgãos públicos competentes atestam que não há um desempenho satisfatório desses alunos, sejam eles da rede pública ou da rede particular.

Isso se deve, também, ao que Enrique Leff chama de “tecnologia interdisciplinar”. Segundo o autor, esse tipo de educação se ocupa em tornar os grandes problemas sociais em uma realidade homogênea. Trata-se de uma tecnologia unidimensional que desconhece os limites e as especificidades ecológicas e, mesmo, culturais de cada povo<sup>9</sup>.

A tecnologia, portanto, assume um papel de tornar homogêneos costumes, pensamentos e, principalmente, desejos. É o mundo globalizado. As informações chegam com bastante velocidade nas mais diversas partes do mundo e vindas também das mais diversas partes. Isso padroniza pessoas porque padroniza costumes, hábitos e vontades, como dito. Isso acaba por se refletir diretamente no consumo.

O ato de consumir é padronizado e isso a despeito das realidades de cada país. Não há como limitar, hoje, as informações que entram nas casas dos indivíduos, principalmente, após a popularização do uso da internet. A grande rede não possui limites e, infelizmente, ainda não é um terreno totalmente conhecido. O que impossibilita ainda mais o controle. Até porque a rapidez com que a tecnologia se atualiza, especialmente no que tange ao uso da internet, não há como os instrumentos legais acompanharem necessitando verdadeiramente que haja um esforço do intérprete para resolver as lides envolvem esse tipo de comércio<sup>10</sup>.

Por isso, de fato, é importante se falar num resgate de valores dentro da própria educação. Valores que podem quebrar padrões e mudar posturas. É importante ressaltar que as

---

<sup>8</sup> Idem. Ibidem.

<sup>9</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder** / Enrique Leff. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009. Pág. 181.

<sup>10</sup> VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Aplicação do art. 14 do CDC na apuração da responsabilidade das empresas prestadoras de serviço eletrônico. **Verba Juris**. Ano 4. N. 4. João Pessoa: Editora UFPB – 2005.

críticas feitas à velocidade com que os meios de comunicação disseminam informações não fazem olhos cegos aos benefícios que isso traz, especialmente ao conhecimento histórico, possibilidade de pesquisas profundas, intercâmbio de culturas. Isso é interessante para o ser humano no seu processo de formação.

O grande desafio da educação não é negar a verdadeira aldeia global em que o aluno está inserido. Muito pelo contrário. É reconhecer isso e se utilizar dos benefícios que isso pode trazer, mas firmando nos alunos valores que os faça reconhecer sua cultura, seu país e, em especial, a importância de preservar e proteger suas peculiaridades.

A introdução da ética no aprendizado escolar é de grande valia pois isso se refletirá diretamente na forma de consumir e na proteção do meio ambiente. Para Medina e Santos, trata-se de uma “mudança fundamental na maneira de pensarmos acerca de nós mesmos, nosso meio, nossa sociedade, nosso futuro”<sup>11</sup>, para o que a educação pode ser determinante.

O Código de Defesa do Consumidor assegura a educação para o consumo como direito básico previsto no inciso II do art. 6º. E é primordial para a melhoria do mercado de consumo, bem como para reequilibrar a relação de consumo, já que forma consumidores conscientes, como já exposto em linhas anteriores.

Muito se fala em educação e na sua importância para que uma sociedade possa superar as desigualdades que possui, ou para que se quer estas possam existir. Está na educação a porta para que o indivíduo possa evoluir e buscar a conquista daquilo que almeja. Ela permeia todos os setores sociais e constitui um verdadeiro instrumento de politização e emancipação para o indivíduo.

O legislador do código reconheceu a importância da educação e de como o mercado de consumo precisa de um instrumento tão poderoso para que os objetivos da política nacional das relações de consumo, bem como de toda a sistemática da lei consumerista possa, efetivamente, proteger o cidadão enquanto consumidor e enquanto ser humano, pois, como já foi dito reiteradas vezes no presente trabalho, a defesa do consumidor é primordial para a qualidade humana.

A educação de que fala o código abarca a educação formal e a educação informal. Sobre a primeira convém aduzir que é aquela que está disposta nos currículos escolares e faz parte da formação acadêmica do aluno. A segunda é aquela que é feita pelos fornecedores ou por entidades comprometidas com a defesa do consumidor.

---

<sup>11</sup> MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. **Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Pág. 18.

Tanto uma como outra são responsáveis pela educação do consumidor como forma de proteger esse mesmo consumidor contra riscos que o produto ou serviço possa apresentar. Mas, é importante que não é apenas fornecer informações sobre os riscos. A educação é mais do que isso.

Como dito, não é á toa o fato de a educação, na seqüência dos direitos básicos, preceder a informação. De fato, a educação é anterior à informação. É preciso formar o consumidor pra ele saiba quais as informações deve exigir do fornecedor. É preciso torná-lo consciente, até mesmo de que ele tem direito a ter todas as informações sobre o produto que adquiriu ou o serviço que contratou. E isso não será possível sem uma formação desse consumidor que se dá através da educação.

A educação não é apenas o fornecimento de informações, mas uma formação de consciência, de responsabilidade. Essa é a tônica principalmente em relação ao consumo sustentável. O consumidor consciente e, portanto, educado, sabe que precisa optar por um produto advindo de uma empresa que possui uma responsabilidade ambiental, que tem atenção às normas de proteção do meio ambiente. Até porque educação está diretamente ligada à cidadania, já que o indivíduo educado é consciente de seus direitos e deveres, não apenas para si, mas par toda a sociedade, o que é imprescindível para formação do consumo sustentável.

O inciso do II do art. 6º ainda fala que deve ser assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. O que de fato só pode acontecer se o consumidor estiver preparado para primeiro saber que pode escolher, o que escolher e como escolher. Além de ser devidamente preparado para contratar já que reconhecerá dentre as cláusulas contratuais aquelas que sejam abusivas. Para que isso aconteça, indubitavelmente, é preciso que haja educação dos consumidores.

O ato de consumir será positivo ou negativo para o meio ambiente conforme houver ou não consciência de que consome. O Código de Defesa do Consumidor garante a liberdade de escolha ao consumidor ao mesmo tempo em que garante a educação do mesmo. Não podia ser diferente, já que o objetivo principal do código é a proteção do consumidor. É preciso educar o consumidor para que o mesmo faça suas escolhas no mercado de consumo. Isso é de grande valia quando se fala em consumo sustentável.

O consumidor precisa ter consciência do quanto possui força no mercado de consumo e isso só será possível através da educação. Não como se falar em força se que aquele a quem é atribuída essa força não reconhece que a tem e, mais do que isso, não sabe

utilizá-la. É, portanto, reconhecer através do aprendizado que tem o direito e, somado a isso, utilizar esse direito.

Sendo assim, o consumidor educado precisa das informações necessárias para que possa bem utilizar seu poder, que é o ato de consumir. A informação não é menos importante do que a educação, muito pelo contrário, também é utilizada para educar. Acontece que na maioria das vezes, precisa de que o indivíduo já seja formado para que as receba.

O inciso III do art. 6º assegura ao consumidor o direito à informação como direito básico. Isso quer dizer que as informações dadas ao consumidor são um direito básico, ou seja, elementar nas relações de consumo, portanto, indisponível. Não pode o consumidor abrir mão de ter as informações sobre o produto, assim como não é permitido ao fornecedor se escusar dele. Sendo assim, é um direito que imediatamente gera um dever ao fornecedor. Mas, sobre isso será tratado um pouco mais adiante.

Falando especificamente do direito às informações, convém aduzir de pronto que tais informações são imprescindíveis para a proteção do consumidor já que é preciso que o consumidor tenha todas as informações necessárias sobre qualidade, quantidade, riscos que o produto possa oferecer etc.

Mas, não apenas isso a informação vai ser de grande valia quando se tratar, por exemplo, de uma oferta, que vincula o fornecedor à informação dada. Ou a ausência da informação que será interpretada a favor do consumidor. A informação está em todos os institutos abrangidos pelo diploma consumerista, desde as informações necessárias para evitar o dano até a publicidade que deve ser ostensiva e clara, portanto, conter todas as informações necessárias.

É, assim, importantíssimo que o consumidor tenha acesso às informações necessárias para sua proteção no mercado de consumo. E não poderia ser diferente, uma vez que, historicamente falando, a principal dificuldade sentida pelo consumidor era ter acesso às informações sobre o produto. Isso foi determinante para o reconhecimento da própria vulnerabilidade do consumidor, já que é o fornecedor detentor do sistema de produção e, sendo assim, das informações acerca do produto ou serviço que oferece, é que poderia dispor dessas informações.

Hoje quando é possível verificar a data de fabricação e o prazo de validade nas embalagens, desconhece-se a grande luta travada entre os órgãos de defesa dos consumidores e os burocratas do governo e executivos das empresas para disponibilizar essa informação<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> VERGARA, Sylvia Helena Constant. **Impactos dos direitos dos consumidores nas práticas empresariais**. Rio de Janeiro: Editora FGV – 2003. Pág. 35.

Na verdade, o direito à informação é também um princípio da Política nacional das relações de consumo com fulcro no inciso IV do art. 4º da lei consumerista. Isso implica na informação como princípio a ser observado por toda sistemática do código, além de ser já ser um direito consagrado de forma expressa. Está esse direito ligado, de forma direta, ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

O consumidor, como dito, não tem como ter acesso às informações sobre o produto ou serviço se estas não forem repassadas pelo fornecedor. É, pois, o consumidor considerado vulnerável ou hipossuficiente não apenas por sua condição de financeira, mas também por outros critérios como elucida Prof. Belinda Cunha:

Não se trata de análise da situação financeira ou econômica, ou até mesmo dos conhecimentos técnicos que possam o consumidor, mas sim de sua posição de desvantagem e submissão às regras do mercado de consumo, bem como do seu desconhecimento dos meandros do negócio, da atividade econômica que toca exclusivamente ao fornecedor<sup>13</sup>.

A informação tem uma função dupla. Ao mesmo tempo em que é um direito do consumidor é também uma obrigação do fornecedor, como já se chamou a atenção aqui. Consiste na obrigação que o fornecedor detentor das informações tem em proteger o consumidor fornecendo todas as informações necessárias para a o uso ou consumo do produto. Trata-se de uma obrigação da qual não pode se escusar, por se tratar de um direito assegurado ao consumidor. Nesse contexto, emerge a importância do direito à informação para a formação do consumo sustentável.

Ficou claro que os padrões de consumo é um dos principais contribuintes para a degradação ambiental. Formou uma cultura consumista insustentável para os recursos ambientais. Necessário se faz que haja uma transformação na mentalidade do consumidor com relação à forma de consumir e que, principalmente, os direitos que o mesmo possui corroboram para essa mudança de postura.

#### **4 O consumo como gerador de impactos ao meio ambiente**

Os impactos gerados ao meio ambiente pelo sistema de produção, indubitavelmente, já são pauta de discussão há algum tempo. A necessidade de mudar a forma de produção tornando-a mais limpa, ou seja, menos agressiva ao meio ambiente é o tema central de tais

---

<sup>13</sup> CUNHA, Belinda Pereira. Ônus da prova no Código do Consumidor: necessidade de inversão prévia em face das liminares de antecipação de tutela. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003.

discussões. Era preciso disseminar uma nova idéia acerca da produção, já que o sistema produtivo caduco se tornou, há muito tempo insustentável pelos recursos naturais do planeta.

Sendo assim, a grande maioria dos estudiosos dessa questão chegou à conclusão de que o manejo adequado dos recursos naturais precisa fazer parte da rotina das empresas fornecedoras de produtos e serviços, já que estes degradam o meio ambiente com o fim último de obter lucro<sup>14</sup>.

Como se sabe, toda produção demanda o consumo. É preciso ter mercado consumidor para atender a oferta de produtos e serviços colocados no mercado à disposição do consumidor. Tem-se, desta feita, uma população que é treinada para consumir. É esse mercado consumidor que alimenta o mercado, devendo, assim, ser estimulado. É o que acontece.

O consumo cresceu de tal maneira que se tornou uma cultura. As pessoas sentem a necessidade de consumir para se colocar na sociedade. O poder de consumo, muitas vezes, é ligado à felicidade. Ou seja, quanto mais o individuo pode consumir, mais feliz ele é. É essa a filosofia da sociedade moderna incentivada a consumir cada vez mais. Como aduz Santos e Japiassu: “Vivemos um processo de individualismo extremado, que vitima pobres e causa uma pseudo-felicidade aos ricos”<sup>15</sup>.

Essa falsa felicidade de que fala o autor é perseguida de tal forma que o consumo, majorado em razão disso, acabou se tornando tão vilão quanto a produção quando se trata de agredir o meio ambiente. Por isso, começou a se preocupar também com os impactos que são gerados pelo consumo.

Ora, foi visto do estudo da política nacional das relações de consumo que é possível dizer que o consumo possui três etapas – adquirir, utilizar e descartar – e que todas causam impactos no meio ambiente. Por isso, antes de adentrar na questão do consumidor verde, mister se faz que se faça uma breve análise do impacto ambiental e sua comunicação direta com o ato de consumir.

Antes de tudo, mas de forma breve, é importante entender de que se trata os impactos ao meio ambiente. Quando se fala em impacto ambiental, a primeira coisa que vem à cabeça é a degradação ambiental. Porém, é importante elucidar que o impacto nem sempre será um dano de grande proporção.

---

<sup>14</sup> SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As empresas e o passivo ambiental. **Revista Magister de Direito Empresarial**. São Paulo: Magister. 2005. Pág. 87.

<sup>15</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

É possível que uma atividade mesmo sem ser causadora de grandes danos ambientais, cause impacto. Até porque, a simples intervenção no meio ambiente já pode ser considerado impacto, já que de alguma forma houve alteração. Para Sanchez, porém, haverá degradação quando houver impacto ambiental negativo, visto que trata-se de qualquer alteração na qualidade ambiental. A degradação compromete a qualidade do meio ambiente. Ao mesmo tempo, o mesmo autor, aduz ser degradação “qualquer estado de alteração do meio ambiente”<sup>16</sup>.

Fato é que o consumo foi, é e sempre será um grande gerador de impactos, seja diretamente ao adquirir produtos que geram impactos ambientais, seja de forma direta através da geração de lixo. O lixo, por exemplo, é uma das grandes preocupações da sociedade moderna. Não há mais onde se depositar os resíduos descartados pelos consumidores e isso faz com que outros impactos sejam gerados.

Alguns lugares se tornaram verdadeiros depósitos de lixo. No oceano pacífico existe uma área de aproximadamente 1.000 km de extensão que se localiza entre a Califórnia e o Japão. Trata-se de uma verdadeira ilha de feita de toneladas de plástico<sup>17</sup>. No Brasil uma Política chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída e tem como um de seus objetivos a gestão consciente do descarte dos resíduos sólidos e, assim, a diminuição dos impactos causados pelo lixo sobre esse tema tratar-se-á mais adiante.

A mudança no consumo indubitavelmente repercutirá nos impactos ambientais que tenderão a diminuir. Salientando que não basta que haja uma opção por produtos ambientalmente responsável, o que sem dúvida é um grande avanço, bem como necessário, no entanto, é preciso que haja uma diminuição nesse consumo. Repensar o consumo é indispensável para pensar em sustentabilidade.

Já se falou que o consumo passou a fazer parte da cultura do ser humano e é isso que precisa ser repensado. Não se pode mais achar que o consumo deve ser mantido como hoje posto. Sendo assim, “emerge uma necessidade de uma reflexão sobre o fatalismo crônico e dominante no qual o mundo está imerso, para promover uma desfamiliarização em relação ao que está estabelecido e convencionalmente aceito como certo, normal, inevitável e necessário”<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2006. Pág. 27.

<sup>17</sup> Fonte: [www.greenpeace.org](http://www.greenpeace.org). Pesquisa feita em 12/11/2010.

<sup>18</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010 Pág. 272.

A reflexão de que fala o autor deve girar em torno da proteção e preservação dos recursos naturais. Diante disso, novas formas de consumir emergem e precisam se estabelecer na sociedade como um padrão a ser observado como é o consumo exagerado. Não pode mais o consumidor pensar que seus atos não repercutem de forma negativa no ambiente. É preciso chamá-los à responsabilidade.

## **5 Política Nacional de Resíduos Sólidos e consumo**

É possível afirmar que o consumo abarca três fases: adquirir, utilizar ou usar e descartar. Todas essas etapas causam impactos no meio ambiente. Antes de chegar às mãos do consumidor, o produto passa por uma fase de feitura que, não raramente, geram grandes impactos ambientais. A utilização do produto, por sua vez, dependendo da natureza deste, também gera desdobramentos negativos nos recursos naturais.

Porém, o que vem saltando aos olhos já há algum tempo e que vem sendo causa das maiores preocupações diz respeito à chamada terceira etapa que é justamente o descarte. É na fase do descarte que se acumula um dos maiores problemas da sociedade moderna, qual seja o lixo. Esse lixo denota a insustentabilidade do modelo atual de consumo<sup>19</sup>.

Diante disso, é que no Brasil foi instituída uma política com escopo primordial de tentar resolver o problema do descarte de resíduos sólidos, para, assim, amenizar o problema do lixo e diminuir os impactos gerados por estes no meio ambiente, bem como na vida sociedade.

Segundo Nalini o lixo é um subproduto do consumismo sendo, portanto, fundamental que haja uma preocupação, especialmente das grandes cidades, com a destinação dada ao mesmo. Uma vez que, quanto maior for a cidade, maior é o número de habitantes e maior a força de consumo, dessa forma, grande é o acúmulo de lixo<sup>20</sup>.

Buscar uma política que tente resolver esse problema é imprescindível, já que a destinação que é dada ao lixo no Brasil, em sua maioria, não observa nenhum requisito de ordem ambiental, nem tampouco se preocupa com a saúde pública, já que a maioria dos municípios brasileiros ainda se utiliza de lixões para descarte de resíduos, quando os mesmos não são jogados em rios pela própria população, causando estragos ainda maiores.

Tornou-se, assim, imprescindível que a problemática do lixo tivesse uma solução. Essa solução passaria, indubitavelmente pelos resíduos sólidos, já que são a maior causa

---

<sup>19</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2008. Pág.112.

<sup>20</sup> NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Pág. 125.

deterioração do meio ambiente e do comprometimento da saúde do cidadão, uma vez que tem uma visão global dos resíduos sólidos já que se reconhece não só a melhoria dos reservatórios desses resíduos vai resolver o problema. Isso porque chegará um tempo em que não haverá onde colocar tantos resíduos sólidos. Por isso, é preciso chamar atenção também para a necessidade da reciclagem como aduz Ely.

(...) enquanto não existir uma contrapartida proporcional na reciclagem dos resíduos produzidos pelas atividades do homem face ao progresso econômico nos moldes atuais, a poluição crescerá a taxas mais aceleradas, e a qualidade do meio ambiente ficará totalmente comprometida<sup>21</sup>.

Já foram estudadas, no presente trabalho, a política nacional do meio ambiente e a política nacional das relações de consumo. A primeira instituída pela Lei nº 6.938/81 e a segunda trazida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Percebeu-se desse estudo que nas duas situações a importância dos temas exigiu a instituição de uma política que estabelecesse diretrizes e princípios a serem observados pela legislação vigente, bem como pelos aplicadores da lei.

Indubitavelmente, a grande preocupação quando se trata de resíduos sólidos, é diminuir a sua geração, ou seja, a sua produção. Porém, quando não se consegue evitar a produção, muito maior deve ser a atenção dada à destinação dada a tais resíduos, após a utilização por parte dos consumidores. Para Demajorovic, os resíduos sólidos devem ser destinados a uma das três possibilidades seguintes, após o seu descarte: reciclagem, incineração e disposição. De fato, segundo o autor, a disposição deve ser a última possibilidade a ser observada, devendo em primeiro lugar ser observado se o produto pode ser reaproveitado<sup>22</sup>.

Estabelecer uma política se faz necessário em razão da importância do bem a ser tutelado ou da dificuldade que existe em tratar o tema ou em razão do alcance que precisa ter tutela. É o caso da política nacional de resíduos sólidos que busca diminuir os impactos ambientais.

Instituída pela lei nº 12.305/10, a política nacional dos resíduos sólidos representa um avanço na área de descarte de resíduos já que, entre outras providências, determina a substituição dos lixões por aterros sanitários e a chamada logística reversa, sobre a qual tratar-

---

<sup>21</sup> ELY, Aloísio. **Economia do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS, FEE, 4. ed., 1990. Pág. 51.

<sup>22</sup> DEMAJOROVIC, Jacques. Da política tradicional de tratamento do lixo à política de gestão de resíduos sólidos. As novas prioridades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n.3, 1995.

se-á em seguida. Além do que, chama o consumidor à responsabilidade pelo descarte daquilo que consome.

A política nacional de resíduos sólidos não é fruto de discussões recentes. Sua aprovação ocorre depois de quase duas décadas de idas e vindas. Tempo em que foi reescrita, rejeitada, reavaliada e, enfim, aprovada. Fato é que a referida lei trouxe uma luz no fim do túnel para a prática da sustentabilidade.

A lei inova ao trazer a figura do consumidor como responsável no momento do descarte dos resíduos sólidos. O que é justo já que, como dito em linhas anteriores, o descarte é uma etapa do consumo e o consumidor consciente precisa estar atento para isso. Como nas palavras de Santos e Japiassú:

Não defendemos um moralismo global, mas a perspectiva do resgate de valores, idéias e conceitos ainda distantes ou inexistentes na sociedade de consumo e que, aparentemente, acaso existentes auxiliariam no impulso à participação da sociedade rumo à proteção do meio ambiente<sup>23</sup>.

O lixo é sem, sem dúvida, um dos grandes problemas da sociedade atual. Segundo dados do IBGE, apenas 17,68% do total dos municípios brasileiros faziam coleta seletiva. O que representa 994 de um total de 5.564 municípios existentes no país. Esses números representam ainda certo atraso com relação à coleta seletiva, já que em muitos lugares do mundo a preocupação com o lixo apresenta soluções tecnológicas que deveriam ser copiadas em qualquer lugar.

É o caso da Espanha, por exemplo, onde 57% dos resíduos gerados são enviados para aterro<sup>24</sup>. Em Pamplona, considerada a cidade mais eficiente com relação ao Plano Nacional de Resíduos, recupera, pelo menos 53% do seu vidro, 69% do papel-cartão e 28% das embalagens que são jogadas fora<sup>25</sup>. Existe naquele país uma política de resíduos e, ao mesmo tempo, percebe-se que há um comprometimento do Poder Público em resolver o problema do lixo. É bem verdade que ainda existem muitos problemas, já que o país produz um grande número de lixo, mas não está de braços cruzados.

A política nacional de resíduos sólidos, diz o texto da lei, integra a política nacional do meio ambiente e a política nacional de educação ambiental. Podendo, assim, afirmar que se configura como sendo instrumento de ambas. De fato, a política nacional do meio ambiente visa a preservação ambiental e, para tanto, estabelece diretrizes que ajudem a alcançar esse

---

<sup>23</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. Ob. Cit. Nota 128. Pág. 63.

<sup>24</sup> Em Espanha é lixo pesado. Disponível em: [www.wikinoticia.com](http://www.wikinoticia.com)

<sup>25</sup> DRAGO, Tito. Lixo na Espanha: da contaminação à sustentabilidade. Disponível em: [www.agetec.com.br](http://www.agetec.com.br). Acesso em: 28 de janeiro de 2011.

fim. Além do que, para que a PNRS atinja seu fim último é preciso que o consumidor esteja preparado para agir conforme os ditames de tal política e isso ficará mais fácil se esse consumidor for educado para isso.

A lei possui uma parte inicial em que estabelece conceitos acerca das mais diversas ferramentas a ser utilizadas pela política, bem como dos atores que envolvem a sua execução. É o caso, por exemplo, do acordo setorial (art. 3º, I), coleta seletiva (art. 3º, V), gerenciamento de resíduos sólidos (art.3º, X) etc.

Algo interessante a se destacar na lei é que o art. 6º traz os princípios que regem a PNRS. Da leitura desses princípios, é possível observar que os mesmos se confundem com os princípios que regem o próprio direito ambiental e que já foram destaque no presente ensejo. É o caso dos princípios da precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável. Bem como, o dispositivo supra da referida lei destaca, também, um direito indispensável ao consumidor, qual seja: o direito à informação.

A PNRS está em consonância com a necessidade de evitar o dano ao meio ambiente. Sendo assim, precisa ser regido pelo princípio da precaução, já que este, como visto, busca evitar o dano mesmo sobre o qual não existe certeza. Poderia se dizer que está em conformidade com a teoria da sociedade de risco que segundo Morato é “marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes”<sup>26</sup>.

Convém destacar, ainda, os instrumentos para a execução da PNRS, dentre os quais está a educação ambiental (art. 8º, VIII). A educação já foi tratada nesse ensejo, bem como a educação para o consumo. E aqui convém elucidar que uma está bastante ligada à outra, já que se há uma educação para o consumo, sem dúvida há uma educação ambiental, pois se reconhece o consumidor como um sujeito de direitos, mas também como um sujeito de obrigações, dentre as quais está o respeito ao meio ambiente.

O consumidor educado reconhece seus direitos, mas também tem consciência dos reflexos negativos que o consumo exagerado tem sobre o meio ambiente.

Ainda sobre a lei, é importante ressaltar que a mesma traz a previsão de Planos de Resíduos Sólidos que vão desde a esfera municipal até a União. Tais planos tem vigência indeterminada, mas possui o que a lei chama de horizonte de 20 (vinte) anos e deve ser renovado a cada 4 (quatro) anos. Esses planos consistirão na apuração de diagnósticos acerca dos resíduos sólidos e aqui emerge a importância dos planos municipais, já que a situação dos

---

<sup>26</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Coord.: José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva. 2007. Pág. 131.

resíduos sólidos varia de município para município. Sem esquecer que pode haver cooperação entre municípios. É o caso dos planos intermunicipais.

Quando a lei trata da Responsabilidade, destaca que cabe ao Poder Público, às empresas e à coletividade a responsabilidade pela efetividade das ações que envolvem a PNRS. Trata também da chamada responsabilidade compartilhada que envolve, inclusive, o consumidor. Esse ponto é interessante para o tema desse trabalho, já que a lei chama o consumidor à responsabilidade que é dele. Ou seja, é reconhecido que o consumo repercute de forma bastante negativa no meio ambiente e o consumidor precisa reconhecer e assumir sua parcela no processo.

Esse processo inclui a busca do equilíbrio entre as necessidades individuais, as possibilidades ambientais e as necessidades sociais. Nesse sentido, o consumidor passa a considerar os aspectos de eficiência do produto ou do serviço ao lado dos impactos sobre o meio ambiente e na sociedade<sup>27</sup>.

Sendo assim, o consumidor se reconhece como cidadão que tem uma preocupação não apenas em consumir, mas o que consumir e quais os desdobramentos de tal produto para a sociedade, já que em algum momento este vai ser descartado e, portanto, é imprescindível saber que tal descarte não trará malefícios para a sociedade através de impactos.

Por isso, exige-se que esse consumidor esteja atento em adquirir produtos ambientalmente responsáveis, mas que tenham também uma destinação certa. Que o descarte deste não cause impactos ambientais negativos. Em razão disso, mister se faz que o consumo contribua de forma direta para a sustentabilidade do planeta. É preciso que tal consumo seja, então, sustentável pelos recursos naturais.

## **6 Considerações Finais**

O estágio atual em que se encontra a biota não se pode mais pensar em mudança de postura da população como algo a ser deixado para depois. É preciso formar pessoas comprometidas com a preservação do meio ambiente urgentemente. E isso é possível através da promoção da Educação Ambiental. Foi visto no ensejo que a Constituição impõe ao Poder Público a implementação da educação ambiental nas escolas, o que mais tarde foi regulado também através de lei específica, qual seja a Lei nº 9.795/99, Lei de Educação Ambiental.

---

<sup>27</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998.

Todas as pessoas são consumidoras em potencial. Portanto, formar uma população consciente é formar consumidores conscientes, que se preocupam com o impacto que seu consumo terá no meio ambiente. A educação ambiental deve fazer parte da prática escolar, mas também das conversas em casa e também nas comunidades. Associações de bairro podem contribuir bastante para essa mudança na mentalidade de jovens, adultos e crianças.

É preciso que haja uma mudança de valores, para que isso repercuta na forma de consumo e conseqüentemente obrigue uma mudança no próprio sistema. O que define a produção é a demanda. Sendo assim, se os consumidores procurarem cada vez mais produtos que não agridam a natureza e que seu descarte não gere tantos transtornos, o fornecedor indubitavelmente procurará suprir essa demanda.

A educação é, pois, o caminho seguro para a formação de consumidores conscientes que protegem e preservam o meio ambiente seguindo o dever imposto pela Constituição Federal ao garantir o direito ao meio ambiente de qualidade.

Diante disso, muito se falou sobre os impactos que o consumo tem sobre o meio ambiente. O que de fato ocorre. Os padrões de consumo assumidos pela sociedade moderna atingiram níveis insustentáveis.

Não mais é possível tratar de sustentabilidade sem que o consumidor seja chamado à responsabilidade. Os produtos consumidos e os serviços fornecidos são fonte de degradação ambiental. É lançado, assim, o desafio de transformar uma sociedade treinada para a consumir apenas produtos que venham de empresas que tenham comprometimento com a causa ambiental.

A opção por produtos e serviços com certificação ambiental ajuda a diminuir os impactos ao meio ambiente que são gerados pelo consumo. Para tanto, é preciso que o consumidor tenha acesso às informações de que precisa para poder tomar a decisão mais acertada no momento de consumo. Por isso, o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor precisa ser observado, pois se torna instrumento para que haja uma forma de consumir diferente do que hoje se observa, uma vez que influenciará na diminuição dos impactos gerados ao meio ambiente.

O consumidor possui o poder de decisão, mas teima em ficar à mercê do que lhe é oferecido. Transformam-se em meros expectadores dos danos causados ao meio ambiente, como se nenhum vínculo tivesse com tudo aquilo. A decisão desse consumidor pode amenizar essa relação de causa e efeito entre os produtos oferecidos e os impactos ambientais. Essa decisão mais acertada seria a opção por produtos cujo processo de produção observou as normas de proteção e preservação ao meio ambiente.

É preciso dizer que, fornecer as informações necessárias é uma forma relevante de transformar o mercado de consumo. Porém, tais informações não atingirão sua finalidade principal se antes o consumidor não for formado para receber tais informações. É o que se chama de educação para o consumo.

O consumo vai além de simplesmente adquirir o produto. Passa pela utilização e, principalmente, pelo descarte que gera um dos grandes problemas das grandes cidades que é o lixo. A Política Nacional de Resíduos Sólidos ao cuidar disso, chamou o consumidor à responsabilidade prevendo, inclusive, a responsabilidade compartilhada.

Reconhece-se, assim, a participação do consumidor nos impactos gerados ao meio ambiente. É preciso ponderar, diante disso, que não se pode equiparar o consumidor a uma grande empresa. Esta, sem dúvida, tem mais meios para providenciar o recolhimento dos resíduos e dar um destino seguro para os mesmos. No entanto, o consumidor não pode ficar isento quando se sabe que o mesmo, em sua maioria não está preocupado com a destinação dada aos produtos que consome.

## 7 Referências

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2008.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável**. Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação ambiental, um direito social fundamental. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável**. Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

CUNHA, Belinda Pereira. Ônus da prova no Código do Consumidor: necessidade de inversão prévia em face das liminares de antecipação de tutela. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003.

DEMAJOROVIC, Jacques. Da política tradicional de tratamento do lixo à política de gestão de resíduos sólidos. As novas prioridades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n.3, 1995.

DRAGO, Tito. Lixo na Espanha: da contaminação à sustentabilidade. Disponível em: [www.agetec.com.br](http://www.agetec.com.br). Acesso em: 28 de janeiro de 2011.

ELY, Aloísio. **Economia do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS, FEE, 4. ed., 1990.

Em Espanha é lixo pesado. Disponível em: [www.wikinoticia.com](http://www.wikinoticia.com).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LAMPERT, Ernani. **Pós-modernidade e a educação**. Florianópolis: Linhas – 2007.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Coord.: José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva. 2007.

MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. **Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Millennium, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2006.

SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As empresas e o passivo ambiental. **Revista Magister de Direito Empresarial**. São Paulo: Magister. 2005.

SEARA FILHO, Germano. O que é a Educação Ambiental. **In: Desenvolvimento Sustentado: Problemas e estratégias**. Editora: Elisabete Gabriela Castellano.

VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Aplicação do art. 14 do CDC na apuração da responsabilidade das empresas prestadoras de serviço eletrônico. **Verba Juris**. Ano 4. N. 4. João Pessoa: Editora UFPB – 2005.

VERGARA, Sylvia Helena Constant. **Impactos dos direitos dos consumidores nas práticas empresariais**. Rio de Janeiro: Editora FGV – 2003.

[www.greenpeace.org](http://www.greenpeace.org). Pesquisa feita em 12/11/2013.